

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE "DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado SANDERSON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, visa, nos termos da sua ementa:

- a dispor sobre as ações contraterroristas;
- a alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- a alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal; e
- a dar outras providências.

O Autor traça longa e minudente justificação, da qual foram destacados os argumentos e informações mais relevantes para este relatório, a começar do conceito das ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de



provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública”.

O Autor prossegue destacando a importância de o legislador, no exercício de suas atribuições, coibir ou minimizar a prática das ações terroristas, até mesmo em razão dos compromissos assumidos internacionalmente pelo País, além de observar o cumprimento do preceito constitucional de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira.

Refere-se, também, à Lei nº 13.810. de 2019, que dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, como sendo um avanço na legislação brasileira, de modo a fazer cumprir sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas evidenciando que esse diploma legal clama complementações por outras medidas legislativas em face do terrorismo.

Fazendo remissão ao Projeto de Lei nº 5.825/2016, que terminou arquivado, o Autor deixa evidente que o atual Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, está calcado naquele, embora com modificações, mas, de todo modo, resgatando o trabalho e esforço já empreendidos para a consecução de um Sistema Nacional Contrterrorista que faça frente às ameaças e ações que possa sofrer a República Federativa do Brasil.

Também evidencia as contribuições de integrantes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Gabinete do Comandante da Marinha e da carreira diplomática, que serviram para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Especial relevo o Autor empresta à substancial diferença entre este Projeto de Lei e a Lei nº 13.260 de 2016. Enquanto esta tipifica o crime de terrorismo, o Projeto de Lei, por sua vez, prevê uma série de ações e ferramentas concretas de prevenção e combate ao terrorismo, à medida que poderão impedir ou minimizar as consequências de atos terroristas.

Como bem lembra a justificção do Projeto de Lei, a inserção político-estratégica do Brasil no plano internacional pode contrariar interesses



em determinadas conjunturas, fazendo-o alvo de grupos terroristas e exigindo que devamos estar preparados para defender o nosso País, mas sem abrir mão dos interesses e dos anseios brasileiros na seara internacional, até porque já foi firmado o consenso entre as nações de que a única maneira de se combater, efetivamente, o terrorismo é pelo trabalho conjunto entre os países. Tanto é assim que o Projeto de Lei em pauta autoriza o emprego de forças brasileiras fora do território nacional.

Em síntese, há a necessidade da elaboração de uma legislação adequada e capaz de prover medidas que coíbam a prática de atos terroristas, punam os detentores e resguardecam a população brasileira e a de outros países, na medida em que se criam barreiras para os ataques e se institui mecanismos de prevenção.

De se notar que o Autor empresta ao Projeto de Lei sua experiência como ex-integrante das Forças Especiais do Exército Brasileiro na prevenção e combate ao terrorismo e, em particular, no comando do Destacamento.

Apresentado em 19 de março de 2019, o Projeto de Lei, em 05 do mês seguinte, foi, originalmente, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ter sido apresentado parecer do Relator pela aprovação, o mesmo foi retirado de pauta onde permaneceu até que, em 16 de março de 2021, foi deferido o Requerimento nº 316, de 2021, para incluir o seu exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Consequentemente, por ter passado a referida proposição a versar sobre matéria da competência de mais de três Comissões de mérito,



enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de março de 2021, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências", permanecendo sujeita à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Nesse mesmo Ato da Presidência, foi definido que a referida Comissão Especial seria composta de 34 (trinta e quatro) membros titulares e de igual número de suplentes, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na sequência, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 23 de junho, foi decidida a constituição da referida Constituição Especial, com a designação, conforme indicação das Lideranças, dos Deputados para compô-la e convocação dos membros designados para a reunião de instalação e eleição no dia 29 de junho de 2021, que, nesse dia, apresentava a seguinte configuração:

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP)	CARLOS JORDY (PSL/RJ)
ALEXANDRE LEITE (DEM/SP)	CORONEL CHRISÓSTOMO (PSL/RO)
ALUISIO MENDES (PSC/MA)	CORONEL TADEU (PSL/SP) Vaga do SOLIDARIEDADE
CACÁ LEÃO (PP/BA)	DANIEL FREITAS (PSL/SC)
CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM)	DR. JAZIEL (PL/CE)
CORONEL ARMANDO (PSL/SC) Vaga do SOLIDARIEDADE	GENERAL GIRÃO (PSL/RN)
DARCI DE MATOS (PSD/SC)	GILBERTO NASCIMENTO (PSC/SP)
DELEGADO ÉDER MAURO (PSD/PA)	GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)
EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA (PSL/SP)
GUILHERME DERRITE (PP/SP)	MAGDA MOFATTO (PL/GO)
JOÃO CAMPOS (REPUBLICANOS/GO)	MAURO LOPES (MDB/MG)
LINCOLN PORTELA (PL/MG)	NEUCIMAR FRAGA (PSD/ES)
MAJOR FABIANA (PSL/RJ)	SARGENTO FAHUR (PSD/PR)
NILSON PINTO (PSDB/PA)	Deputado(a) do DEM ocupará a vaga
OSMAR TERRA (MDB/RS)	Deputado(a) do DEM ocupará a vaga
PAULO BENGTON (PTB/PA)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga
PEDRO LUPION (DEM/PR)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga
POLICIAL KATIA SASTRE (PL/SP)	Deputado(a) do PP ocupará a vaga



ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA (MDB/SC)	Deputado(a) do PSDB ocupará a vaga
SANDERSON (PSL/RS)	Deputado(a) do PSDB ocupará a vaga
VITOR HUGO (PSL/GO)	Deputado(a) do PTB ocupará a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PDT, PODE, SOLIDARIEDADE, PCdoB, PATRIOTA, CIDADANIA, PROS, AVANTE, PV, DC	
DIEGO GARCIA (PODE/PR)	FÁBIO HENRIQUE (PDT/SE)
ORLANDO SILVA (PCdoB/SP)	IGOR TIMO (PODE/MG)
PASTOR EURICO (PATRIOTA/PE)	PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC)
PAULO RAMOS (PDT/RJ)	POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)	Deputado(a) do CIDADANIA ocupará a vaga
Deputado(a) do CIDADANIA ocupará a vaga	Deputado(a) do PATRIOTA ocupará a vaga
Deputado(a) do PSL ocupa a vaga	Deputado(a) do PSL ocupa a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: PT, PSB, PSOL, REDE	
FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)	GLAUBER BRAGA (PSOL/RJ)
PAULO PIMENTA (PT/RS)	HELDER SALOMÃO (PT/ES)
PAULO TEIXEIRA (PT/SP)	MARCON (PT/RS)
PAULÃO (PT/AL)	TALÍRIA PETRONE (PSOL/RJ)
Deputado(a) do PSB ocupará a vaga	Deputado(a) do PSB ocupará a vaga
Deputado(a) do PSB ocupará a vaga	Deputado(a) do PSB ocupará a vaga
Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar: NOVO	
MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS)	PAULO GANIME (NOVO/RJ)

Na sequência, em 29 de junho de 2021, nesta Casa Legislativa, foi realizada a reunião de instalação da Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, que regulamenta as ações estatais para prevenir e reprimir ato terrorista no Brasil – a chamada ação contraterrorista.

Nessa mesma reunião procedeu-se à eleição do Presidente e do 1º Vice-Presidente da Comissão e à designação do Relator com o seguinte resultado:

- Presidente: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO PP/ES;
- 1º Vice-Presidente: Deputado PEDRO LUPION (DEM/PR); e
- Relator: Deputado SANDERSON (PSL/RS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão Especial foi constituída nos termos do art. 34, inciso II, do RICD, porque o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, passou a versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, cabendo



a ela pronunciar-se não só quanto ao mérito dessa proposição, mas, também, nos termos do art. 53, inciso III, do RICD, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda nos termos do art. 53, inciso IV, do RICD, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

Para ordenar e orientar os trabalhos da Comissão, nossa primeira providência foi a elaboração e apresentação de um plano de trabalho, que abrangeu a realização de audiências públicas, realizadas na sede da Câmara dos Deputados, com entidades, autoridades e especialistas revestidas de experiência no tema.

Desse modo, no curso dos trabalhos desta Comissão Especial, foram realizadas 06 (seis) audiências públicas, conforme a listagem que se segue.

Data	Convidados
12 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RAÍSA ORTIZ CETRA - Coordenadora de Espaço Cívico - <i>Head of Civic Space - Brazil and South America</i> da Associação Art. 19 (Req. 07/2021); • GISELE BARBIERI - Coordenação de incidência política da Terra de Direitos. (Req. 13/2021); • IZADORA GAMA BRITO - Coordenadora Nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST (Req. 13/2021); • BENEDITO ROBERTO BARBOSA - Central de Movimento Populares (Req. 13/2021); • MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - Coordenador-Adjunto do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (Req. 13/2021); • ARISTIDES DOS SANTOS - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG (Req. 13/2021).
19 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • HUGO LEONARDO - Membro do Conselho Consultivo da Rede de Justiça Criminal (Req. 07/2021); • CAMILA ASANO - Diretora de Programas da Conectas Direitos Humanos (Req. 07/2021); • RENATO SÉRGIO LIMA - Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Req. 26/2021); • MARIA EDUARDA ASSIS - Assessora Jurídica do Instituto Igarapé (Req. 26/2021); • VALEIR ERTLE - Secretário Nacional de Assuntos Jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (Req. 13/2021); • ROSA AMORIM - Diretora de Cultura da União Nacional dos Estudantes (Req. 13/2021).
23 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • CAROL PRONER - jurista (Req. 19/21); • FREI SÉRGIO - Coordenador Movimento dos Pequenos Agricultores (Req. 23/19); • IZDALFREDO RAMATIS ISMARIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA - Presidente da ANAEGM - Associação Nacional de Altos Estudos em Guardas Municipais. (Req.05/21); • RICARDO AURÉLIO PINTO NASCIMENTO - Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) (Req. 05/21);



	<ul style="list-style-type: none"> • ROBERTO LOPES DA COSTA JUNIOR - Guarda Portuário e Consultor da Associação Nacional da Guarda Portuária do Brasil - (ANGPB) (Req. 05/21).
26 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RODOLFO QUEIROZ LATERZA - Representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ((ADEPO - Brasil) (Req. 20/2021); • JAN JARAB - Representante Regional do escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU) - (Req. 2/2021); • CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO - Secretário de Planejamento e Gestão da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência ou representante (Req. 4/2021); • JOSÉ FERNANDO MORAES CHUY - Delegado de Polícia Federal, Coordenador de Enfrentamento ao Terrorismo - Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (CET/DIP/PF) (Req. 4/2021); • ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO - Diretor de Operações Substituto da Polícia Rodoviária Federal (Req. 4/2021); • RUDH FRANÇA DE CARVALHO - da Coordenação-Geral do Comando Conjunto de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal (Req. 4/2021).
27 ago. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • CLÁUDIO DE JESUS, Subtenente - Representante da Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB - (Req. 5/2021); • MARCELO DE AZEVEDO - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF (Req. 5/2021); • EDSON LIMA - Presidente da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN (Req. 5/2021); • EDVANDIR FELIX DE PAIVA - Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF (Req. 5/2021); • ELIAS MILER - Coronel - Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME (Req. 5/2021); • ANDRÉ LUIZ GUTIERREZ - Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL (Req. 5/2021).
02 set. 2021	<ul style="list-style-type: none"> • RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN - Promotora de Justiça Criminal. Titular da 3ª Promotoria de Investigação Penal Territorial da Comarca de São Gonçalo - RJ (Req.31/2021); • RENATA GIL DE ALCÂNTARA - Juíza de Direito. Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (Req. 5/2021); • FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI, Diretor Jurídico da FENAPEF, em substituição ao convidado Luis Antonio de Araújo Boudens - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF (Req. 5/2021) • FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO NETO - Representante da Comissão de Policiais Pós 2013. Participa informalmente junto à União dos Policiais do Brasil (UPB) por convite das entidades que a integram (Req. 5/2021).

Devemos notar que os trabalhos da Comissão foram pautados pela imparcialidade. Tanto é assim que, sempre que possível, houve o cuidado de incluir entre os convidados para as audiências públicas tanto oradores favoráveis quanto contrários à aprovação da proposição, de modo a não afastar, de antemão, nenhum ponto de vista.

Assim, a realização dessas audiências foi fundamental para que aprofundássemos nossos conhecimentos sobre o assunto e pudéssemos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.



Nessas audiências, algumas entidades perderam a oportunidade de contribuir para o seu aperfeiçoamento, pois ficaram limitadas a traçar severas críticas ao Projeto de Lei e a pedir para que fosse arquivado, alegando que o mesmo colocaria em risco as manifestações dos movimentos sociais porque poderia criminalizar as manifestações por justiça social.

Ora, no projeto não há nada que aponte para a criminalização de manifestações, qualquer que seja a pauta das mesmas, enquanto manifestações de natureza social, política ou ideológica, mas que não podem servir de fachada para abrigar atos de selvageria que provoquem terror físico ou psicológico, causem danos ao patrimônio público ou privado ou, até mesmo, mortes.

Toda manifestação de natureza social, política ou ideológica é legítima, desde que promovida de forma pacífica. Ações violentas, destrutivas do patrimônio ou que vitimem pessoas não estão protegidas pelo direito à livre manifestação.

Mais uma vez: manifestações de natureza social, política ou ideológica não podem servir de fachada para abrigar atos de selvageria que provoquem terror físico ou psicológico ou causem danos ao patrimônio público ou privado ou, até mesmo, mortes.

Vencida essa discussão, quanto ao mérito, endossamos a justificção trazida pelo nobre Autor, tornando-se despiciendo repetir todos os argumentos por ele apresentados.

Mesmo assim, a análise do mérito da proposição, a seu turno, requereu maiores considerações, conscientes de que o tema é bastante polêmico.

Há de se observar que, na mesma proporção em que as relações internacionais se tornam mais intensas e também que o Brasil se insere no tabuleiro nas nações, mais o País ainda se torna um alvo atrativo para ameaças terroristas de origem externa.

Entretanto, não se pode descuidar, também, das ameaças terroristas internos.



Há poucos dias, no curso da Operação Trastejo, a Polícia Federal prendeu, em Maringá, no estado do Paraná, um homem suspeito de planejar ataques terroristas e que mantinha contato direto com radicais islâmicos no exterior.

No relatório da CPI da “Funai-Incra 2” constam informações que, em uma invasão por índios de uma propriedade no Mato Grosso do Sul, a Polícia Federal apreendeu, com um integrante de uma entidade que emprestava apoio aos índios, um notebook contendo vários arquivos, entre eles o de um livro denominado *The Anarchist Cookbook*, que pode ser traduzido como "O Livro de Receitas do Anarquista", ensinando a realizar as mais variadas fraudes, a fabricar bombas caseiras, silenciadores para armas de fogo, drogas e a praticar outros ilícitos.

Nessa mesma invasão, foi registrada a presença de um paraguaio, tido como refugiado político, mas que integrara o Exército do Povo do Paraguai (EPP) e considerado pelo país-irmão como terrorista e sequestrador.

Em 2016, a Polícia Federal, na Operação Hashtag, desarticulou um grupo envolvido na promoção do Estado Islâmico e na execução de atos preparatórios para a realização de atentados terroristas e outras ações criminosas; ocasião em que mais de cem policiais executaram dez prisões temporárias, duas conduções coercitivas e 19 buscas e apreensões, nos estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Portanto, não há que se esperar pela consumação de um ato terrorista para que se possa legislar a respeito. Devemos nos antecipar.

Não é demais lembrar que as leis se caracterizam por serem genéricas e abstratas, não incidindo sobre fatos pretéritos, mas na expectativa de acontecimentos futuros, de modo que, no advento deles, então venham a ser aplicadas.

Não bastasse, o Brasil tem compromisso com a paz e a segurança internacionais que, naturalmente, exigem medidas concretas contra



ameaças terroristas, que, nos dias que correm, extrapolam as fronteiras dos países.

Acompanhando alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, de imediato, no seu art. 1º, fica patente que as medidas da persecução penal em face dos atos terroristas têm seu curso próprio. É o que denomina de resposta estatal jurídico-penal.

Embora tendo o mesmo objeto das leis voltadas para a persecução penal, no caso, o terrorismo, o Projeto de Lei tem escopo diferente, o da resposta estatal combatente-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

Interessante notar que o Projeto de Lei prevê, se convertido em Lei, a sua aplicação a crimes não tipificados, primariamente, como terrorismo, mas que com ele se identificam por iguais características por levarem perigo à vida humana, serem potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave, ou aparentarem ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Nesse sentido, é de bom alvitre trazer à baila macrocriminalidade que viceja em nosso País. Afastada a vertente da corrupção dos “colarinhos brancos”, considera-se aqui a do crime organizado que atua de forma violenta, em que armas de guerra e explosivos são empregados em plenitude, reféns são tomados e cidades aterrorizadas, já causando sérias preocupações às autoridades sob o ângulo da segurança nacional.

Sobre essa modalidade violenta de crime, a Desembargadora Ivana David, do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialista em crime organizado, foi enfática: “É terrorismo urbano”.



Há de se observar que a definição de terrorismo atualmente adotada implica apreciar a motivação que antecedeu ao ato criminoso: social, política, ideológica, religiosa e assim por diante.

Por esse viés, o ato, por mais brutal que seja, em si mesmo, torna-se desimportante, em face da alegada motivação, para dizer se um ato é ou não terrorista, além de dar margem ao criminoso, se terrorista, para negar essa motivação, de modo a se colocar à luz da legislação penal comum, se esta lhe for mais benéfica; de outro lado, ao criminoso comum, para alegar motivação social, ideológica etc., se a legislação especial voltada para o terrorista lhe for mais benéfica.

Assim, o Projeto de Lei afasta essa margem de discricionariedade permitida ao criminoso e que coloca os operadores do Direito encarregados da persecução penal reféns da motivação que o mesmo vier ou não alegar.

Ao classificar as ações contraterroristas, o Projeto de Lei as enxerga como: preventivas ordinárias, realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista; preventivas extraordinárias, sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força e empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e repressivas, igualmente sigilosas ou ostensivas, destinadas a enfrentar grupos terroristas na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos.

Assim, dessas ações contraterroristas, podemos concluir que o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, visa à construção de um arcabouço legal que possibilite:

1. Prevenir a ocorrência do ato terrorista, desarticulando a atuação de terroristas;
2. Combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
3. Minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



Seguem-se dispositivos que tratam das definições de infraestrutura crítica, serviço público essencial, recurso-chave e agentes públicos contraterroristas; outros, descrevendo ações classificadas como contraterroristas ordinárias; e outros dispendo sobre a proteção da identidade dos agentes públicos contraterroristas.

No bojo das inúmeras disposições do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, há o capítulo que institui Sistema Nacional Contraterrorista (SNC) destinado a integrar as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas e que coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Na sequência, outro capítulo dispõe sobre a Polícia Nacional Contraterroristas (PNC), fixada pelo Presidente da República, levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterroristas, supervisionada por órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Importante ressaltar que, nesse capítulo, fica previsto que o controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

O capítulo que dispõe sobre as unidades estratégicas contraterroristas a elas se refere como o Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, ativados ou instituídos pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada e compostos por militares e civis especialmente selecionados.

Outro dispositivo prevê que, nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.



Entretanto, também há dispositivos relativos à atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Forças Armadas e da Polícia Federal.

No capítulo seguinte, uma série de especificações são atribuídas a regulamento que, naturalmente, será editado pelo Poder Executivo.

Pelo ângulo estritamente da persecução penal, há breves dispositivos sancionando o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista que se recusar a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados.

No capítulo das disposições finais, de se destacar a possibilidade de a União celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que desejarem participar da atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

Também, não se deve olvidar a instituição da Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, prevê alterações na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999.

No caso da Lei nº 10.257, de 2001, o seu art. 2^a, que estabelece as várias diretrizes gerais da política urbana, passa a vigorar acrescido de um inciso que estabelece, como mais uma diretriz da política urbana, a *“adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”*



Quanto à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas, o seu art. 2º passa a vigorar acrescidos de parágrafos que tratam da inclusão, nos programas de proteção a vítimas e testemunhas, de militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas.

Como sugestão acatada, dentre inúmeras outras, incluímos um § 7º no art. 7º na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI), permitindo que as autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas tenham acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.

Encerrando a análise quanto ao mérito, registre-se que, durante o trâmite nesta Comissão Especial, a partir de críticas construtivas e sugestões, introduzimos alguns aperfeiçoamentos à proposição original, todas consolidadas no Substitutivo que segue apresentado.

Em relação à constitucionalidade formal, avaliamos que a proposição se coaduna com os dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22) e que trata de matéria, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não identificamos, ademais, violação a nenhum princípio ou norma de ordem material contido na Constituição de 1988. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, atende ao requisito constitucionalidade

Em relação aos outros atributos, o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, não viola as leis vigentes nem os princípios do Direito; não fere as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; e está de acordo com as normas que regulam a elaboração das proposições. Em consequência, concluímos por sua juridicidade, pela sua



compatibilidade e adequação orçamentário-financeira e perfeito quanto à técnica legislativa.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária-financeira e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON
Relator



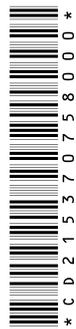
2021.9803 – Aprovação PL 1.595-2021*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019
(Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

§ 1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a combatente-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de atos preparatórios previstos no art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e para atos que, embora não tipificados como crime de terrorismo sejam ofensivos para a vida humana ou efetivamente destrutivos em



relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave.

§ 3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no § 2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional ou fora dele, conforme parágrafo único do art. 9º, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:



I - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas.

III - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa

IV - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

V - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

VI - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência,



de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, tais como armas, munições, explosivos, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora, agrotóxicos e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais



que executam as ações contraterroristas e de suas famílias;

XIII - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

XIV - análise de fluxos imigratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizio de elementos terroristas.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas



repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

VII - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;



VIII - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

IX - o restabelecimento dos serviços públicos essenciais porventura atingidos o mais rápido possível; e

X - preservação do local do crime e realização de perícia.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II - por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III - sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;

c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e

d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às



necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, com a finalidade de exibição em comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por esta Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I - as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II - a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação ao crime de terrorismo ou do descrito no § 2º do art. 1º;



III - o acesso aos dados referidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 23, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§ 1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.



Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas



guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§1º Antes de ser fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões pelo competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

§2º A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º do art. 17.



§3º Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.

§4º A Autoridade Nacional Contraterrorista será nomeada pelo Presidente da República.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;
- IV - no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:
 - a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;



b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V - na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI - em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII - na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII - na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX - na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X - na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

Parágrafo único. As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, do estado de defesa, do estado de sítio ou da Garantia da Lei e da Ordem, conforme as respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I – as funções institucionais do Ministério Público da União em matéria penal e sua intervenção como fiscal da ordem jurídica nos demais casos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar policial federal para proceder à correspondente investigação e promover a representação de que tratam, respectivamente, os arts. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

III – as hipóteses de flagrante delito previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I - os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II - o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas no art. 5º;

III - as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV - a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V - a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI - os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos



órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII - a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII - a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX - a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X - as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais integrado por civis e militares, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI - quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública, o Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por civis e policiais militares, será coordenado por policial federal da última classe da Carreira Policial Federal, que responderá pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas,

XII - os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII - os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>



contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV - os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O regulamento, respeitando as condicionantes de amplitude da ameaça, aptidões das tropas disponíveis de acordo com os ambientes operacionais de atuação, capacidades operativas requeridas para enfrentamento da ameaça e níveis de engajamentos, especificará quais órgãos e instituições devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes ações:

I - resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II - retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III - retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior;

IV - neutralização de artefatos explosivos e outros materiais químicos, radiológicos, biológicos ou nucleares capazes de causar danos; e

V - ações emergenciais para cessar um ato hostil com características terroristas.



CAPÍTULO VI DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem institucional diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§ 1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterà, no mínimo:

I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.



Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no caput terá as seguintes espécies:

I – “Militum”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “Securitatem”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “Intelligentia”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “Peregrinus”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no caput, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo



em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contrterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contrterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o caput no âmbito do Poder Público.

Art. 28. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.



Parágrafo único. As informações obtidas no âmbito da atribuição mencionada no *caput* deverão ser mantidas em sigilo, não podendo servir diretamente como provas em investigação ou processo criminal, ainda que possam ser utilizados para legitimar eventual notícia-crime, ressalvado o compartilhamento de informações no âmbito da integração dos sistemas a que se refere o inciso VII do art. 22.

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
 XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 31. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
 § 1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....



.....
§ 7º As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON
Relator

2021.9803 – Aprovação PL 1.595-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370758000>

